



## VOTO

**PROCESSO: 00058.001193/2018-98**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR, SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei 11.182/2005, em seu art 8º, inciso XII, e art. 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por pessoal da aviação civil, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Conforme abordado no relatório, o RBAC 120 cuida da temática de substâncias psicoativas e sua prevenção, quanto ao uso indevido pelo pessoal de aviação civil e fundamenta-se em três pilares: educação, realização de exames toxicológicos e acompanhamento, atuando desta forma em todo o ciclo de abordagem crítica do uso de substâncias psicoativas - conscientização, prevenção e tratamento.

1.3. O Subprograma de Educação (Subparte H) tem viés conscientizador, informando aos funcionários que desempenham atividades de risco à segurança operacional - ARSO sobre a política relativa ao uso de substâncias psicoativas no ambiente de trabalho. Inclui treinamento obrigatório de funcionários e sua execução deve ser coordenada por um especialista em transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas (ESP).

1.4. Por sua vez, o Subprograma de Exames Toxicológicos (Subparte I) estabelece os requisitos para testagem de funcionários ARSO. São seis tipos de exames toxicológicos obrigatórios: (1) prévios às atividades de risco; (2) aleatórios; (3) pós-acidente, incidente ou ocorrência de solo; (4) baseados em suspeita justificada; (5) de retorno ao serviço e (6) de acompanhamento. A estruturação por tipo de exames é similar àquela da FAA, a autoridade de aviação civil americana que, no entanto, não é tão abrangente em termos de atividades submetidas a essa testagem. A excessiva abrangência da aplicabilidade do atual regulamento advém da autoridade de aviação civil australiana, CASA. Dessa forma, o Subprograma de Exames Toxicológicos previsto no RBAC 120 é o mais robusto e custoso dentre os demais.

1.5. Já o Subprograma de Resposta a Evento Impeditivo (Subparte J) distingue-se dos demais pelo viés reativo, pois é acionado quando um funcionário submetido a qualquer dos exames obtém resultado positivo para alguma substância psicoativa. A partir daí, toda uma abordagem recuperatória vem especificada.

1.6. Atualmente, a aplicabilidade do regulamento é bastante ampla e incide em exploradores de serviços aéreos, organizações de manutenção, aeródromos certificados, serviços aéreos especializados e empresas por eles contratadas, independente de sua escala ou grau de risco na cadeia produtiva, o que pode incorrer em oneração desnecessária do setor.

1.7. Vale destacar que a última emenda, efetivada em 2014, por uma demanda do setor regulado, trouxe alguns atenuantes que foram marcos importantes da melhoria do regulamento como, por exemplo, a desobrigação de realização dos exames prévios e os aleatórios para empresas que operam conforme o RBAC 135 e possuem menos de 10 funcionários em atividade de risco, para organizações de manutenção que não tratem de aeronaves certificadas segundo o RBAC 121 e para serviços aéreos especializados. Também dispensou a contratação de especialista no assunto.

1.8. Por outro lado, nos últimos três anos de vigência da Emenda 02 do RBAC 120, mudanças significativas no arcabouço regulatório da Agência afetaram diretamente sua estruturação, tornando-o ainda mais exigente. Sem mencionar que os processos de concessão aeroportuária foram ampliados e a necessidade de fomento da aviação regional passou a ser diretriz estratégica, ao que o regulamento como posto pode ser uma barreira inicial, dada sua rigidez prescritiva.

1.9. Ante o exposto, percebe-se que ainda se trata de um regulamento prescritivo cujo peso da regulação pode sobrecarregar determinados setores da aviação civil. Em um primeiro momento, as alterações propostas parecem carecer de arrojo, na linha de uma regulação focada em desempenho. Entretanto, com olhar mais apurado sobre a questão, e considerando-se as circunstâncias transversais do processo, a revisão se mostra urgente e necessária.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** da proposta de Emenda ao RBAC 120, **pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, conforme proposto pela área técnica (SEI 3096380).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 04/03/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4071750** e o código CRC **5EB707BA**.